



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 05 / 03

Sessão de 11/12/02

2ª Câmara

Proc.: 1/3082/00 Auto de Infração.: 1/200013393

Recorrentes: CEJUL e F S VASCONCELOS & CIA LTDA

Recorridos: AMBOS

Relator: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NF 1. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da inexistência de prejuízo ao fisco estadual, uma vez que as notas fiscais extraviadas estavam regularmente escrituradas, e ainda pelo fato de terem sido apresentadas todas as 4ªs. vias das notas fiscais extraviadas. Penalidade: art. 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos, em parte. Reformada a decisão de 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "Extravio de documento fiscal. O contribuinte extraviou 527 notas fiscais de compras referentes aos meses de abril a setembro de 1998, no montante de R\$ 932.578,72, (Novecentos e trinta e trinta mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme informação complementar ao auto de infração e demais documentos comprobatórios da autuação (cópias anexas)".

Foram indicados como infringidos os artigos 143 e 815, ambos do decreto 24.569/97 e cominada a sanção prevista no art. 878, IV, K, combinado com o § 1º do referido artigo do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03v, o agente fiscal demonstrou a forma adotada na obtenção da base de cálculo do imposto.

Constam nos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço (fls.04); Termo de Intimação (fls.05); Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07); Recibo de devolução de documentos fiscais (fls. 08); Laudo comprobatório do incêndio (fls. 9/11); Livro Registro de Entradas(fl. 12/35).

Tempestivamente o contribuinte apresentou suas razões de defesa, assim resumidas:

1. Que, mantém sua escrita fiscal e contábil centralizada na empresa matriz situada no Estado da Paraíba;
2. Que, ocorreu um sinistro na matriz, tendo o fogo destruído todos os papéis ali existentes, bem como mercadorias, conforme atesta o laudo pericial lavrado pelo Corpo de Bombeiros.
3. Que, o Secretário da Fazenda pode excluir sua culpabilidade pelo extravio dos documentos fiscais que originaram o presente auto de infração.
4. Que, todo o seu movimento mercantil foi devidamente informado à SEFAZ/CE, estando todos os documentos extraviados regularmente escriturados.
5. Que, está apresentando cópias de quase todas as notas fiscais que foram extraviadas.
6. Em face o exposto, o contribuinte requereu a improcedência da autuação.

Em Primeira Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em razão da exclusão da parcela referente ao imposto, uma vez que se tratava de nota fiscal de entrada.

Inconformado com a decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal o contribuinte ingressou com recurso por meio do qual renovou as razões de defesa e acrescentou que a infração não trouxe nenhum prejuízo ao Erário Estadual, e que constam dos autos cópias das notas fiscais que foram tiradas dos blocos dos emitentes.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 573/575, recomendou a manutenção da decisão exarada em Primeira Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de extravio de 527 (quinhentos e vinte e sete) notas fiscais de entradas referentes aos meses abril a setembro de 1998, no montante de R\$ 932.578,72 (novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A infração acima noticiada só poderia ser elidida mediante a apresentação ao Órgão Fazendário competente dos documentos tidos como extraviados, conforme o § 2º do art. 878 do Dec. 24.569/97.

Dispõe, ainda o RICMS que os contribuinte devem guardar e conservar os documentos que serviram de base à escrituração, enquanto não alcançado pelo prazo decadencial do crédito tributário (art. 421 do Decreto 24.569/97).

Na presente situação, temos que realçar os seguintes aspectos:

- trata-se de notas fiscais de entrada, referentes a transferências de mercadorias da matriz - sediada em João Pessoa para a filial de Fortaleza-CE.
- Todas as notas fiscais estavam regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas;
- As próprias notas fiscais extraviadas foram utilizadas para compor a base de cálculo para a cobrança do imposto;
- Foram acostadas aos autos as cópias das 4ªs vias das notas fiscais extraviadas;

Dessa forma, podemos concluir que, a infração está materialmente comprovada, conforme atestam as provas apresentadas pela autuada - Laudo do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba - contudo, não causou nenhum prejuízo ao Fisco, uma vez que se tratava de nota fiscal de entrada de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação.

Ademais, pode o Fisco desenvolver qualquer levantamento físico de estoque de mercadorias a partir das 4^{as}. vias que lhes foram apresentadas.

Entretanto, como o autuado, ainda que não tenha concorrido para a prática do sinistro em suas dependências deverá submeter-se à sanção gizada no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97, tendo que vista não adotou as medidas necessárias a guarda e conservação dos documentos pelo prazo decadencial do crédito tributário.

Isto posto, voto para que os recursos oficial e voluntário sejam conhecidos e providos, em parte, no sentido de reformar a decisão exarada em Primeira Instância, e decidir pela Parcial Procedência da autuação, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Ê o voto.

DECISÃO

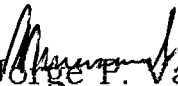
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e F S Vasconcelos & Cia Ltda e recorridos ambos, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta PGE.

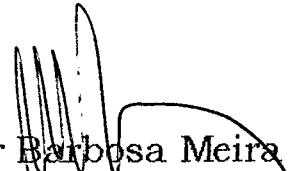
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2003.

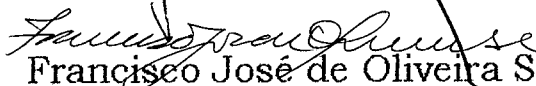

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplândide F. de Sá
Conselheira



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

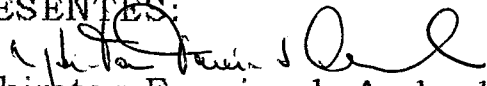

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário